



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.386 - SP (2014/0118912-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WATERSTONE FINANCIAL INC
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
THIAGO DO AMARAL SANTOS E OUTRO(S) - SP221789
GIANCARLLO MELITO E OUTRO(S) - SP196467
AGRAVADO : 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792
DÉBORA NOBRE - SP165077
INTERES. : ROBERTO LEONEL DUBET DA SILVA MOUGA
ADVOGADO : MAURÍCIO NANARTONIS E OUTRO(S) - SP084807

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **REFORMATIO IN PEJUS**. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CPC/73. MERO INCIDENTE PROCESSUAL.

1. A Corte de origem entendeu que configuraria *reformatio in pejus* o estabelecimento, em liquidação, de indenização superior à estabelecida na sentença, da qual somente o devedor recorrera, o que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.
2. Sob a vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de não ser cabível a fixação de honorários advocatícios quando solucionado mero incidente processual no âmbito de liquidação de sentença. Hipótese, ademais, em que não atendido o pedido da parte credora, ora recorrente, de fixação de valor superior ao estabelecido pela sentença da qual não recorrera. Dessa forma, fosse o caso de imposição de honorários seria em seu desfavor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.386 - SP (2014/0118912-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Waterstone Financial Inc. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 717/721, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame fático dos autos, mas sim a análise dos dispositivos legais trazidos nas razões do especial.

Afirma que "a apuração das perdas e danos foi amparada no pedido subsidiário da recorrente e, a apuração em valor superior, não implica em **reformatio in pejus**" (fl. 734).

Alega que é entendimento pacífico desta Corte a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença quando esta tenha assumido nítido caráter contencioso.

Intimado para se manifestar, a parte contrária apresentou impugnação postulando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.386 - SP (2014/0118912-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WATERSTONE FINANCIAL INC
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
THIAGO DO AMARAL SANTOS E OUTRO(S) - SP221789
GIANCARLLO MELITO E OUTRO(S) - SP196467
AGRAVADO : 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792
DÉBORA NOBRE - SP165077
INTERES. : ROBERTO LEONEL DUBET DA SILVA MOUGA
ADVOGADO : MAURÍCIO NANARTONIS E OUTRO(S) - SP084807

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **REFORMATIO IN PEJUS**. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CPC/73. MERO INCIDENTE PROCESSUAL.

1. A Corte de origem entendeu que configuraria *reformatio in pejus* o estabelecimento, em liquidação, de indenização superior à estabelecida na sentença, da qual somente o devedor recorrera, o que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

2. Sob a vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de não ser cabível a fixação de honorários advocatícios quando solucionado mero incidente processual no âmbito de liquidação de sentença. Hipótese, ademais, em que não atendido o pedido da parte credora, ora recorrente, de fixação de valor superior ao estabelecido pela sentença da qual não recorrera. Dessa forma, fosse o caso de imposição de honorários seria em seu desfavor.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 717/721):

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 20, § 1º, 289, 515, **caput** e §§ 2º e 3º, e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 642):

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo - Ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos - Liquidação de sentença - Recurso de apelação apresentado apenas pela ré naquele feito, ora agravada - Acórdão que acolhe um dos argumentos da apelação, determinando apuração do "quantum debeatur" em liquidação - Limite indenizatório estabelecido pela decisão de primeiro grau - Impossibilidade da "reformatio in pejus" indireta - Ofensa ao ordenamento jurídico como um todo - Agravo desprovido - Decisão mantida.

A empresa agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 654):

Embargos de declaração - Inexistência dos vícios apontados no art. 535 do CPC - Embargos rejeitados - Decisão mantida.

Sustenta a agravante que "a fixação de indenização na fase de liquidação de sentença, na forma apurada no laudo pericial, não enseja **reformatio in pejus**" (fl. 665).

Argumenta que a petição inicial pleiteou, além da rescisão contratual por culpa da recorrida, a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos causados, de forma subsidiária.

Afirma que "não há que se falar na ocorrência da '**reformatio in pejus**', tal como sustentado pelo v. acórdão recorrido, quando, anteriormente, no julgamento do recurso de apelação, o próprio Eg. Tribunal **a quo** decidiu pela aplicação do pedido subsidiário (apuração de perdas e danos)" (fl. 668).

Alega, por outro lado, que é devido o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da recorrente, em virtude de sua atuação na fase de liquidação de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que a Corte de origem entendeu que configuraria a **reformatio in pejus** no caso de homologação do laudo pericial tal como apresentado pelo perito, pois se permitiria a majoração do valor indenizatório sem que houvesse recurso do credor para tanto, em prejuízo à parte que recorreu, no caso, a agravada, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 643/644):

(...)

Roberto Leonel Dubet da Silva Mouga ajuizou ação ordinária de rescisão contratual cumulada com perdas e danos em face de 5 à Sec do Brasil Franchising Ltda., feito ao final sentenciado para declarar rescindido o contrato por culpa da ré e condená-la ao pagamento de indenização correspondente ao triplo do valor pago pelo autor a título de taxa inicial de franquia (fls. 144/157).

Apresentou apelação apenas a ré 5 à Sec (fls. 162/188), julgada por esta 21ª Câmara de Direito Privado (fls. 206/209 e 217/218), com o provimento parcial ao recurso, para afastar a indenização fixada em primeiro grau e determinar a liquidação, por arbitramento, do valor das perdas e danos.

O autor cedeu à ora agravante os direitos decorrentes desta ação, conforme se extrai de fls. 587/589.

Em sede de liquidação de sentença, apresentado o laudo pericial e apurado neste que o valor da indenização ultrapassaria em muito aquilo que havia arbitrado a sentença, antes do recurso exclusivo da requerida, o magistrado houve por bem homologá-lo (fls. 608/609), mas com ressalvas, limitando-se a condenação ao teto estabelecido em primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância. E é esta a decisão objeto do presente recurso.

Quanto ao tema, vale destacar trecho de acórdão desta C. Turma Julgadora, que já concluiu que:

"Por vezes liquidações trazem surpresas na hora das contas. É prudente, pois, que se deixe assentado não poder ser ultrapassado o valor da condenação. Se, na liquidação, se chegar a valor maior do que ela, o título judicial haverá de ser dado por liquidado nos limites da condenação imposta na r. sentença de primeiro grau que decidiu o processo de conhecimento". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0054596-22.2009.8.26.0000, Comarca de Sumaré, Rel. Des. Silveira Paulilo, j. em 03/03/2010)

O que se está querendo dizer é que, acaso homologado o laudo pericial tal como apresentado pelo Sr. Perito, estar-se-ia reconhecendo e admitindo a reforma para pior, pois que se permitiria a majoração do valor indenizatório sem que houvesse o necessário recurso da parte interessada, em prejuízo da parte recorrente, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

De fato, na apreciação das questões subsequentes à sentença, tanto o órgão monocrático quanto o colegiado estarão adstritos ao "tantum devolutum quantum appellatum", e, o mais importante, devem respeitar o princípio da vedação à "reformado in pejus", que norteia toda a atividade julgadora. Este princípio, a par de implícito no ordenamento jurídico, deriva do próprio efeito devolutivo dos recursos e é de observância obrigatória no sistema processual civil brasileiro. Ademais, há que se ressaltar que, por não recorrer da sentença, o credor conformou-se com aquele resultado, que transitou em julgado para ele, configurando-se, pois, naquele momento, coisa julgada em relação ao valor máximo a lhe ser pago a título de indenização pela rescisão contratual.

Aliás, de se observar ter sido esse o objeto do pedido principal da ação, qual seja, a condenação da requerida, pela culpa da rescisão contratual, ao pagamento de valor correspondente a três vezes o importe pago como taxa de franquia (vide item nº 101 da exordial - fls. 61 - e pedido de fls. 62).

(...)

Mostra-se, portanto, irretocável a r. decisão ora recorrida, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da determinação de observância daquele limite estabelecido em primeiro grau, para fins de cálculo de liquidação, em razão da apelação interposta apenas pela ré 5 à Sec do Brasil.

Por fim, não há que se falar em honorários advocatícios em sede de liquidação do julgado, para remunerar o trabalho do advogado em mero incidente processual, tendo em vista tal verba já ter sido fixada anteriormente.

(...)

Com efeito, registro que a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede de especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Além disso, anoto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento no sentido de que "a parte vencedora que, no primeiro grau de jurisdição, deixou de recorrer, conformou-se in **totum** com o julgamento, sendo vedado, em sede de apelo extremo, alterar o quanto decidido, uma vez que o Direito Processual Brasileiro veda a **reformatio in pejus**" (AgRg no Ag 1.298.798/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 9.6.2011). Por fim, registro que a jurisprudência desta Corte já decidiu que não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando solucionado mero incidente processual nos cálculos de liquidação de sentença. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. ÍNDICE DE CONVERSÃO DA OTN PARA BTN. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EX OFFICIO. EXCLUSÃO. SOLUÇÃO DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO A REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. O valor de NCZ\$ 6,92 deve ser considerado como o índice aplicável na conversão da OTN para BTN.
2. A condenação ex officio em honorários advocatícios deve ser afastada, porquanto foi solucionado mero incidente processual nos cálculos de antiga liquidação de sentença.
3. Os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais, não se prestando ao simples rejuízo da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, tão somente para afastar a condenação em honorários advocatícios.

(EDcl no REsp 439.086/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27.9.2004, p. 210)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inicialmente, verifico que o julgado estadual entendeu que configuraria a **reformatio in pejus** no caso de homologação do laudo pericial tal como apresentado pelo perito, pois se permitiria a majoração do valor indenizatório sem que houvesse recurso do credor para tanto, em prejuízo à parte que recorreu, no caso, a agravada, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 643/644):

(...)

Roberto Leonel Dubet da Silva Mougá ajuizou ação ordinária de rescisão contratual cumulada com perdas e danos em face de 5 à Sec do Brasil Franchising Ltda., feito ao final sentenciado para declarar rescindido o contrato por culpa da ré e condená-la ao pagamento de indenização correspondente ao triplo do valor pago pelo autor a título de taxa inicial de franquia (fls. 144/157).

Apresentou apelação apenas a ré 5 à Sec (fls. 162/188), julgada por esta 21ª Câmara de Direito Privado (fls. 206/209 e 217/218), com o provimento parcial ao recurso, para afastar a indenização fixada em primeiro grau e determinar a liquidação, por arbitramento, do valor das perdas e danos.

O autor cedeu à ora agravante os direitos decorrentes desta ação, conforme se extrai de fls. 587/589.

Em sede de liquidação de sentença, apresentado o laudo pericial e apurado neste que o valor da indenização ultrapassaria em muito aquilo que havia arbitrado a sentença, antes do recurso exclusivo da requerida, o magistrado houve por bem homologá-lo (fls. 608/609), mas com ressalvas, limitando-se a condenação ao teto estabelecido em primeira instância. E é esta a decisão objeto do presente recurso.

Quanto ao tema, vale destacar trecho de acórdão desta C. Turma Julgadora, que já concluiu que:

"Por vezes liquidações trazem surpresas na hora das contas. É prudente, pois, que se deixe assentado não poder ser ultrapassado o valor da condenação. Se, na liquidação, se chegar a valor maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que ela, o título judicial haverá de ser dado por liquidado nos limites da condenação imposta na r. sentença de primeiro grau que decidiu o processo de conhecimento". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0054596-22.2009.8.26.0000, Comarca de Sumaré, Rel. Des. Silveira Paulilo, j. em 03/03/2010)

O que se está querendo dizer é que, acaso homologado o laudo pericial tal como apresentado pelo Sr. Perito, estar-se-ia reconhecendo e admitindo a reforma para pior, pois que se permitiria a majoração do valor indenizatório sem que houvesse o necessário recurso da parte interessada, em prejuízo da parte recorrente, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

De fato, na apreciação das questões subsequentes à sentença, tanto o órgão monocrático quanto o colegiado estarão adstritos ao "tantum devolutum quantum appellatum", e, o mais importante, devem respeitar o princípio da vedação à "reformado in pejus", que norteia toda a atividade julgadora.

Este princípio, a par de implícito no ordenamento jurídico, deriva do próprio efeito devolutivo dos recursos e é de observância obrigatória no sistema processual civil brasileiro.

Ademais, há que se ressaltar que, por não recorrer da sentença, o credor conformou-se com aquele resultado, que transitou em julgado para ele, configurando-se, pois, naquele momento, coisa julgada em relação ao valor máximo a lhe ser pago a título de indenização pela rescisão contratual.

Aliás, de se observar ter sido esse o objeto do pedido principal da ação, qual seja, a condenação da requerida, pela culpa da rescisão contratual, ao pagamento de valor correspondente a três vezes o importe pago como taxa de franquia (vide item nº 101 da exordial - fls. 61 - e pedido de fls. 62).

(...)

Mostra-se, portanto, irretocável a r. decisão ora recorrida, no sentido da determinação de observância daquele limite estabelecido em primeiro grau, para fins de cálculo de liquidação, em razão da apelação interposta apenas pela ré 5 à Sec do Brasil.

(...) (grifos nossos)

Com efeito, registro que a desconstituição das conclusões do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede de especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Destaco, ademais, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento no sentido de que "a parte vencedora que, no primeiro grau de jurisdição, deixou de recorrer, conformou-se in **totum** com o julgamento, sendo vedado, em sede de apelo extremo, alterar o quanto decidido, uma vez que o Direito Processual Brasileiro veda a **reformatio in pejus**" (AgRg no Ag 1.298.798/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 9.6.2011).

Por outro lado, observo que o Tribunal de origem afastou a fixação dos honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual na liquidação de sentença e tendo em vista que a verba honorária já havia sido fixada anteriormente, conforme o seguinte fundamento (fl. 644):

(...)

Por fim, não há que se falar em honorários advocatícios em sede de liquidação do julgado, para remunerar o trabalho do advogado em mero incidente processual, tendo em vista tal verba já ter sido fixada anteriormente.

(...)

Anoto que o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que já decidiu que não é cabível a fixação de honorários advocatícios quando solucionado mero incidente processual nos cálculos de liquidação de sentença. Confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. ÍNDICE DE CONVERSÃO DA OTN PARA BTN. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EX OFFICIO. EXCLUSÃO. SOLUÇÃO DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO A REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. O valor de NCZ\$ 6,92 deve ser considerado como o índice aplicável na conversão da OTN para BTN.
2. A condenação ex officio em honorários advocatícios deve ser afastada, porquanto foi solucionado mero incidente processual nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculos de antiga liquidação de sentença.

3. Os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais, não se prestando ao simples re julgamento da causa.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, tão somente para afastar a condenação em honorários advocatícios.

(EDcl no REsp 439.086/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27.9.2004, p. 210)

INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. Não é devida a verba honorária quando solucionado mero incidente processual originado de discordância sobre os cálculos de liquidação de sentença.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 122.920/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 24.11.2003, p. 235)

Observo, ademais, que não atendido o pedido da parte credora, ora recorrente, de fixação de valor superior ao estabelecido pela sentença da qual não recorrera, caso houvesse imposição de honorários na fase de liquidação seria em seu desfavor.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0118912-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 522.386 / SP**

Números Origem: 00719098820128260000 20040993093 20040993094 5830020040993093
719098820128260000

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WATERSTONE FINANCIAL INC
ADVOGADOS	: ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848 THIAGO DO AMARAL SANTOS E OUTRO(S) - SP221789 GIANCARLLO MELITO E OUTRO(S) - SP196467
AGRAVADO	: 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792 DÉBORA NOBRE - SP165077 RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
INTERES.	: ROBERTO LEONEL DUBET DA SILVA MOUGA
ADVOGADO	: MAURÍCIO NANARTONIS E OUTRO(S) - SP084807

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WATERSTONE FINANCIAL INC
ADVOGADOS	: ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848 THIAGO DO AMARAL SANTOS E OUTRO(S) - SP221789 GIANCARLLO MELITO E OUTRO(S) - SP196467
AGRAVADO	: 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792 DÉBORA NOBRE - SP165077
INTERES.	: ROBERTO LEONEL DUBET DA SILVA MOUGA
ADVOGADO	: MAURÍCIO NANARTONIS E OUTRO(S) - SP084807

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.